



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277808

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010912-30.2022.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante ARIADNE APARECIDA GARAVELLO DEUNGARO, é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22685

Apelação nº 1010912-30.2022.8.26.0079

Comarca: Botucatu

Apelante: Ariadne Aparecida Garavello Deungaro

Apelada: Telefônica Brasil S/A

MM. Juiz: Fabio Fernandes Lima

PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – Autora atingida no rosto, por cabo suspenso, enquanto trafegava em via pública - Sentença que julgou improcedente o pedido, porquanto informações prestadas pela Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL) indicam que referido cabo não pertencia à empresa requerida, Telefônica Brasil S/A – Pedido de anulação da sentença, para realização de vistoria complementar – Autora que foi devidamente intimada sobre o teor do ofício e, somente, após julgamento de improcedência, formulou pedido complementar de provas – Preclusão – Inovação em fase recursal indevida.
Apelo não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Ariadne Aparecida Garavello Deungaro contra a sentença de fls. 364/366, cujo relatório se adota, que, nos autos de ação indenizatória ajuizada por aquela em face de Telefônica Brasil S/A, julgou improcedentes os pedidos iniciais, na forma do art. 487, I, do CPC.

Irresignada, alega a recorrente que a r. sentença foi fundamentada em premissa equivocada, uma vez que a vistoria foi realizada em local diverso daquele em que efetivamente ocorreu o acidente descrito na petição inicial. Assim, requer a anulação da sentença, para que seja refeita a vistoria no local exato do acidente. Ademais, afirma que as provas indicadas nos autos demonstram a responsabilidade da empresa requerida, razão pela qual deve ser condenada a indenizar a autora, nos moldes em que requerido na petição inicial (fls. 368/373).

Contrarrazões nos autos (fls. 377/391).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

O apelo não comporta conhecimento.

Cuida-se, como relatado, de ação indenizatória ajuizada por Ariadne Aparecida Garavello Deungaro em face de Telefônica Brasil S/A, através da qual afirma que no dia 18.07.2022 trafegava de moto em via pública, quando, em razão de acidente causado por um cabo solto de um poste, sofreu fratura em seu nariz. Assim, pediu a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais e materiais (fls. 01/13).

O Juízo “a quo” julgou improcedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos (fls. 365/366):

Trata-se de ação indenização por acidente de veículo em decorrência de má prestação de serviço de concessionário de serviço público.

Com efeito, ficou demonstrado no processo que, no dia 18 de julho de 2022, transitava com seu esposo de motocicleta pela Rua Alameda das Acácias, no Jardim Centenário, s/n, momento no qual no meio da rua, o esposo da autora, que dirigia a motocicleta, se enroscou no fio suspenso à partir do poste de energia próximo. A autora aponta que o fio era de propriedade da ré e por este motivo a ré tem obrigação de indenizá-la pelos danos sofridos.

Entretanto a ré contesta sua responsabilidade pelos eventos, por o fio não ser de sua propriedade.

A fim de dirimir a questão dos autos, foi determinada a

expedição de ofícios para averiguar quem são proprietários dos fios em questão.

Em sua resposta, a CPFL informou que no local os fios são de responsabilidade de Caçulanet, UNESP e Conect10. Ainda que no ofício tenha sido informado que as informações se refiram ao presente momento, na petição de fls. 336, a autora afirma que o fio é o mesmo do presente, de modo que entende-se que resta afastada a responsabilidade da ré.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido; havendo extinção do feito com fundamento no artigo 487, I, CPC.

Ao seu turno, a apelante afirma, em apertada síntese, que a sentença deveria ser anulada, pois as informações apresentadas pela CPFL, que fundamentaram o julgamento de improcedência, estariam equivocadas, pois a vistoria foi realizada em local diferente daquele em que ocorreu o acidente descrito na petição inicial. Assim, requer a anulação da sentença, com a reabertura da instrução processual (fl. 371):

Temos o MM.Juiz “a quo”, oficiou a CPFL para que informasse a quem pertencia o cabo solto na via pública, que ocasionou o grave acidente com a Apelante; e como resposta, temos em fls. 356, que naquele poste haviam fios das empresas Caçulanet, UNESP e Conect10.

No entanto, Eminentes Julgadores, a resposta ofício da CPFL, veio completamente equivocada, pois, no poste que o cabo estava solto no dia do acidente, como sendo dia 18 de julho de 2022, apenas havia o cabo da Empresa Apelada, e não os 03

cabos da Caçulanet, UNESP e Conect10, tendo sido efetuada a vistoria em local diverso do que foi o acidente, devendo ser revista a r.Sentença.

Todas as fotos anexadas na peça exordial foram claras e idôneas, e somente se apresenta um cabo no poste, como é de fácil visão e compreensão, devendo a r.Sentença ser anulada e ser refeita uma nova vistoria, pré agendada com a prsença da Apelante, e do MM.Juiz.

Entretanto, observa-se que, após juntada do ofício da CPFL, no qual informado que nenhum dos cabos de referido poste seriam da empresa requerida (fls. 356/357), as partes foram devidamente intimadas a se manifestarem quanto ao teor da resposta.

E, em tal ocasião, a autora não apresentou nenhuma impugnação quanto ao teor do referido ofício e da vistoria realizada, limitando-se a afirmar, genericamente, que estava ciente quanto aos documentos acostados ao feito (fl. 361).

Somente após o julgamento de improcedência dos pedidos iniciais é que a autora apresentou, de forma absolutamente extemporânea, impugnação ao teor do ofício, requerendo a anulação da sentença para que seja realizada vistoria em novo local.

Note-se, portanto, que a autora, no momento oportuno, não apresentou conclusão contrária às informações constantes ao ofício da CPFL. Incabível, assim, a impugnação realizada apenas no apelo, a qual constitui evidente inovação recursal.

Na prática, ocorreu preclusão do direito, ou seja, a perda do direito da prática de determinado ato em virtude do decurso do prazo, uma vez que a parte teve oportunidade para se manifestar sobre os documentos acostados, aliás, foi instada a tanto, mas, não exerceu sua faculdade processual no momento adequado.

Nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REDUÇÃO DE JORNADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em Exame Servidora pública estadual, atuando como Agente de Organização Escolar, busca redução de carga horária sem redução de vencimentos para cuidar de filho com necessidades especiais. Pedido administrativo foi indeferido, levando à ação judicial que foi julgada procedente em primeira instância. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a sentença que concedeu a redução de jornada sem redução de vencimentos deve ser anulada por falta de perícia médica oficial e se a redução de 50% é desproporcional. III. Razões de Decidir 3. A apelação não conhecida por inovar em relação à contestação, introduzindo questões não discutidas em primeira instância, o que contraria os princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. A Fazenda Pública não especificou a necessidade de provas adicionais no momento oportuno, resultando em preclusão. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: 1. Inovação recursal impede o conhecimento do recurso. 2. Preclusão do direito de produzir provas afasta a alegação de nulidade da sentença. Legislação Citada: CF/1988, arts. 6º, 52, 196, 226, 227, 229; CPC, arts. 85, 178, 350, 351, 487, 1013, 1014; Lei 8.112/90, art. 98. Jurisprudência Citada: TJSP, AC 4004992-31.2013.8.26.0114, Rel. Sidney Romano dos Reis, 6ª Câmara de Direito Público, j. 14/02/2023.”

(Apelação Cível 1007099-73.2022.8.26.0053, Relator Desembargador JOEL BIRELLO MANDELLI, 6ª Câmara de Direito Público, J. 10.03.2025)

Ainda, cumpre citar o quanto decidido, outrossim, por esta C. Câmara, na Apelação Cível nº 1015947-34.2019.8.26.0577, de relatoria deste subscritor, j. 04.10.2024:

PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO - PRETENSÃO DE DEMOLIÇÃO DO IMÓVEL, ERIGIDO SEM AUTORIZAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL, EM ÁREA DE ALTO RISCO DE ESCORREGAMENTO DO SOLO – Sentença que julgou improcedente o pedido, porquanto o laudo pericial afastou a situação de risco, apresentando medidas mitigatórias, ausente razoabilidade na demolição – Apelante que defende, em sede recursal, que a construção teria sido erigida em área pública, sustentando a impossibilidade de posse de imóvel público por particular, a irrelevância do tempo de ocupação e ausência de boa-fé – Inovação em fase recursal indevida. Apelo não conhecido.

Ressalta-se, por oportuno, que, apesar de o apelante afirmar que o poste apontado teria somente um cabo, e não três, a foto de fl. 59, juntada pela própria parte e indicada em suas razões recursais, demonstra que, apesar de só um dos cabos ter causado o suposto acidente, existiam outros ligados à estrutura, de modo que inexistia indício de que a vistoria teria sido realizada em local diverso daquele indicado na inicial.

Portanto, como bem decidido pelo Juízo “a quo”, era o caso de improcedência dos pedidos iniciais.

Em suma, a fundamentação da r. sentença não se mostra contrária à prova dos autos e, caso a parte pretendesse a realização de vistoria complementar, deveria

ter deduzido tal pleito, de forma fundamentada, no momento oportuno, sendo absolutamente descabida a pretensão da formulação de tal pedido tão somente em sede recursal, diante da preclusão temporal, sob pena de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Impõe-se, portanto, o não conhecimento do presente recurso.

Para efeito de prequestionamento cumpre assinalar terem sido apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, NÃO SE CONHECE do recurso, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator